DELPHOS INFORMA

ANO 6 - Nº 22 – DEZEMBRO / 99

DIVULGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 PUBLICADA NO D.O.U de 30/12/99

Ementa: Trata das condições de parcelamento da dívida dos agentes financeiros do SFH perante aos Seguros Habitacionais do SFH, constituída até 30.11.1999.

Nota: Caso V.Sas. tenham interesse por maiores esclarecimentos quanto a este assunto, a DELPHOS coloca-se à sua inteira disposição, através de seus profissionais localizados em sua Matriz e nas suas Sucursais.

INTEIRO TEOR DA RESOLUÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (CCFCVS)

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (CCFCVS), com base no art. 27 da Medida Provisória nº 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, e usando da prerrogativa expressa nos incisos II, V e XV do art. 5º e incisos I e V do art. 6º do Regulamento do FCVS, anexo à Portaria nº 207, de 18 de agosto de 1995, do Ministério da Fazenda e na forma do inciso V do art.7º do Regulamento Interno anexo à Resolução/CCFCVS nº 61, de 18 de outubro de 1995, *"ad referendum"* do CCFCVS, resolve:

Ar. 1º Autorizar o parcelamento da dívida dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) perante o Seguro Habitacional do SFH (SH-SFH), constituída até 30.11.1999.

§ 1º Previamente à apuração da dívida de que trata o *caput*, deverão ser equacionadas as divergências cadastrais existentes entre agentes financeiros e respectivas seguradoras.

Art. 2º O parcelamento previsto no artigo anterior, a ser formalizado mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Administradora do FCVS, obedecerá às seguintes condições:

I - prazo: em até 3 (três) anos;

II - forma de pagamento: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, vencendo a última parcela, no máximo, em 30.12.2002;

III – atualização financeira: com base na Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

IV - vinculação de garantias reais de liquidez imediata.

Art. 3º A garantia prevista no inciso IV do artigo anterior poderá ser constituída:

I - no caso de agentes financeiros vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante caução de parcelas das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 159 da Constituição Federal.

II - no caso dos demais agentes financeiros do SFH, o parcelamento poderá ser feito mediante contrato que deverá conter, dentre outras, cláusula pela qual o agente assegure, em garantia do pagamento do débito pactuado, fiança bancária, concedida por banco de primeira linha.

§ 1º Para os agentes mencionados no inciso I, o contrato de formalização do parcelamento deverá contar com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, e conter dispositivo mediante o qual o garantidor autorizará o referido Banco a reter, nas épocas aprazadas, créditos representativos das quotas relativas às transferências de principal e encargos da operação.

§ 2º Os valores retidos pelo Banco do Brasil S/A, nos termos do § 1º, serão transferidos, na data da retenção, à Administradora do FCVS – CAIXA.

§ 3º Os pagamentos relativos ao parcelamento com os agentes financeiros, referidos no inciso II, serão feitos diretamente à CAIXA, Administradora do FCVS, a qual competirá executar a fiança bancária, no caso de inadimplemento.

§ 4º A Administradora do FCVS – CAIXA, na mesma data do recebimento dos valores decorrentes do contrato de parcelamento, referido nesta Resolução, promoverá o correspondente crédito em conta movimento, a ser criada para esse fim, a qual integrará o Plano de Contas do FCVS, obedecidas as demais disposições relativas à aplicação de recursos do SH-SFH, prevista no Capítulo XV do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS (MNPO/FCVS).

Art. 5º A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na qualidade de agente fiscalizador do SH-SFH, atestará o valor da dívida a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 6º A CAIXA e a SUSEP, no âmbito de suas competências, acompanharão a execução dos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA